



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 1456 DE 17 DE MARÇO DE 2015

Institui normas para a denominação das vias públicas, parques e praças, sua publicidade e numeração das edificações e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas normas a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal para a denominação das vias públicas, parques e praças, respectiva publicidade e numeração das edificações no Município de Sobral, com a observância dos seguintes requisitos:

I – São asseguradas e mantidas as denominações das vias públicas, praças e parques já instituídas;

II – A Secretaria Municipal de Urbanismo ou equivalente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da presente lei, encaminhará à Câmara Municipal de Sobral a relação de todas as vias públicas, praças, parques, servidões de passagem e afins, nomeadas ou não; bem como, respectivas localizações e croquis;

III – A Câmara Municipal de Sobral, através de comissão especialmente designada para tal fim, observada a legislação específica, providenciará a denominação das vias públicas, parques, praças e afins ainda não nomeadas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do recebimento da relação de que trata o inciso II do art. 1º. desta lei;

IV – A comissão designada no inciso III do art. 1º desta lei será uma comissão temporária nomeada pelo presidente da Câmara.

V – Todas as vias públicas, praças, parques e afins deverão ser devidamente identificadas, observando-se:

a) a colocação das respectivas placas indicativas, nas esquinas das ruas, praças, parques e afins, utilizando-se de edificações ou de suportes próprios, de fácil visualização e leitura;

T



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

b) a distância máxima entre uma placa indicativa e outra, na mesma rua, não poderá ser superior a 300m. (trezentos metros);

c) as placas de denominação das vias públicas serão padronizadas e terão as dimensões de 0,45m. (quarenta e cinco centímetros) de comprimento e 0,25m. (vinte e cinco centímetros) de altura;

d) dois terços ($2/3$) da parte horizontal superior das placas deverão ter fundo azul escuro e letras brancas, identificando a denominação das vias, parques, praças e afins; e, $1/3$ (um terço), na parte inferior, com fundo branco e números na cor azul escura, onde serão colocados os números dos imóveis localizados entre uma identificação e outra, sempre na ordem crescente, o bairro e o Código Postal (CEP.).

Art. 2º Todas as casas serão numeradas de uma extremidade a outra da rua, por uma série de números crescentes, iniciando-se no sentido centro-bairro, observando-se as metragens de testadas dos lotes ou áreas, sendo os números pares do lado direito e os números ímpares do lado esquerdo das respectivas ruas.

I - As numerações das edificações deverão ter as dimensões mínimas de 0,15m. (quinze centímetros) de comprimento e 0,12m. (doze centímetros) de altura, preferencialmente pintadas com fundo azul e números na cor branca;

II – A numeração das edificações deverão ser perfeitamente legíveis, afixadas preferencialmente nas fachadas dos respectivos imóveis, em local de fácil visibilidade e leitura, de quem da rua olha;

III – Quando houver no mesmo imóvel, duas ou mais edificações, os números correspondentes a cada imóvel deverão ser acrescido de letras maiúsculas seqüenciais aos números e na ordem alfabética, observando-se os mesmos critérios do inciso I do art. 2º. desta Lei;

IV – Todos os proprietários dos imóveis já edificadas ou em fase de construção, deverão ser notificados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para que tomem ciência dos números atribuídos aos seus respectivos imóveis; bem como, para que providenciem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, a colocação da numeração atribuída, observando os critérios fixados no inciso I do art. 2º. desta Lei.

†



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo único. Divergindo a nova numeração da anteriormente afixada, poderá o interessado, concomitantemente, manter a indicação anterior, porém, dando ênfase a nova numeração, observando os critérios instituídos por esta Lei em relação as dimensões e locais para afixação do novo número.

Art. 3º A identificação e denominação das vias públicas, ruas particulares, servidões de passagem, praças, parques e assemelhadas, que não estejam oficialmente regularizadas ou registradas; bem como, a concessão da numeração oficial a ser atribuída às edificações em imóveis de posse, em fase de regularização judicial ou integrantes dos programas oficiais de regularização fundiária, relocações e assentamentos, dependerão de análise, decisão e parecer do Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas na forma da lei, se necessário for.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2015.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1323/15
Ref. Projeto de Lei nº 1831/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**Institui normas para a denominação das vias públicas,
parques e praças, sua publicidade e numeração das
edificações e dá outras providências.**” aprovado pela Augusta
Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO
EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal